



**SAÚDE  
BRASIL**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS  
CONSUMIDORES DE PLANOS E SISTEMA DE SAÚDE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES DE PLANOS E SISTEMA DE SAÚDE - SAÚDE BRASIL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 5.350.085/0001-67, localizada na Rua Jener de Souza, 593, Sala 02 - Derby - CEP: 50070-160, com endereço eletrônico: contato@saudebras.org, onde recebe intimações, vem, por seu Advogado infra-assinado, conforme procuração anexa, propor

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM MEDIDA CAUTELAR**

Com fundamento no artigo 102, I, a, da Carta Magna Brasileira e no artigo 2º, IX, da Lei nº 9868/99, **em face do dos parágrafos 4º, 7º e 8º do Art. 10 da Lei nº 14.307/2022**, conforme especificará ao longo desta petição, nos termos e motivos que a seguir passa a expor.

**DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A Associação Brasileira de Proteção aos Consumidores de Planos e Sistema de Saúde - SAÚDE BRASIL é legitimada para propor a ADI, conforme o Art. 103, VIII, da CFRB/88.

SAÚDE BRASIL - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES DE PLANOS E SISTEMA DE SAÚDE

Rio Grande do Norte

Contato: (11) 91129-4152

[www.saudebras.org.br](http://www.saudebras.org.br)

Pernambuco

Contato: (81) 99188-6872

[www.instagram.com/asaudebrasil](http://www.instagram.com/asaudebrasil)



## DOS FATOS

No dia 3º de março de 2022, o Presidente da República sancionou a Lei 14.307 a qual editou alguns artigos da Lei 9.656/98 - Lei que regulamenta os Planos de Saúde, mediante a qual se estabeleceu em resumo que o ROL DA ANS é TAXATIVO, conforme se preceitua no parágrafo 4º da Lei 14.307/22, vejamos:

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, **será estabelecida em norma editada pela ANS.**

Ainda em seus parágrafos 7º e 8º ficou estipulado prazos de 180 + 90 no caso do parágrafo 7º ou 120 + 60 no caso do parágrafo 8º, para que a Agência Nacional de Saúde atualize o Rol de Procedimentos obrigatórios através da instauração de um processo administrativo, conforme descrito no artigo 10-D em diante, vejamos:

§7º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 90 (noventa) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem.

§8º Os processos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar referente aos tratamentos listados nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput do art. 12 desta Lei deverão ser analisados de forma prioritária e concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 60



**SAÚDE  
BRASIL**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS  
CONSUMIDORES DE PLANOS E SISTEMA DE SAÚDE

(sessenta) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem.

Nesse sentido, ilustres ministros passaremos a demonstrar o porquê que está lei, **deve ser considerada inconstitucional**, afinal, **quem tem câncer não pode esperar 180 (cento e oitenta) dias para iniciar um tratamento indicado pelo seu médico e quem tem outras necessidades especiais como, por exemplo, o AUTISMO, não pode esperar 270 (duzentos e setenta) dias para iniciar seu tratamento.**

#### DA INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI

A constituição federal é clara quando determina que a saúde é direito de todos e dever do estado, determinando ainda que esse DEVER, PROTEÇÃO e DEFESA da saúde **compete** ao Ente Federativo, ou seja: União, Estado e Distrito Federal.

Diante disso, analisando as mudanças instituídas pela lei 14.307/2022 na Lei de Plano de Saúde, a Lei 9.656/98, é possível verificar a extensão da lesão provocada aos populares usuários de planos de saúde suplementar.

O ROL DA ANS - Agência Nacional de Saúde, sendo considerado TAXATIVO, conforme preceitua a lei em questão, passará a dar base as NEGATIVAS ABUSIVAS das Operadoras de Saúde Suplementar.

É importante ressaltar, que as Empresas que operam na saúde suplementar, conforme estudo da Fundação Pública Federal, IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, publicado em setembro de 2021, onde tem como título: "Lucro líquido per capita de planos de saúde mais que dobrou em quatro anos" faturando a bagatela de R\$ 192,1 bilhões em 2018.

SAÚDE BRASIL - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES DE PLANOS E SISTEMA DE SAÚDE

Rio Grande do Norte

Contato: (11) 91129-4152

[www.saudebras.org.br](http://www.saudebras.org.br)

Pernambuco

Contato: (81) 99188-6872

[www.instagram.com/asaudebrasil](https://www.instagram.com/asaudebrasil)



A causa disso, são leis promulgadas como essa em lide, que afetam diretamente a constitucionalidade dos direitos dos usuários de planos de saúde e não "eram" defendidas por instituições públicas, ou sequer pelo poder legislativo e executivo, poderes esses que deviam lutar e defender a constituição e principalmente seu povo.

Estes artigos inconstitucionais 4º, 7º e 8º da Lei 14.307/22, são apenas de interesse das Operadoras, pelo fato que tornam o ROL DA ANS TAXATIVO e isso dará base para essas empresas negarem tratamento a quem mais precisa e paga caro para ter um plano atualmente.

É importante ressaltar que um adulto hoje no Brasil, na faixa etária de 40 a 59 anos, paga em média R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por um contrato de plano de saúde, onde na grande maioria das vezes, nunca utiliza. E quando é necessário utilizar as Operadoras irão negar o tratamento indicado pelo médico, por não constar no ROL DA ANS, rol este que a lei determinou ser taxativo, ou seja, as operadoras só terão obrigatoriedade de cobrir os tratamentos que lá estiverem listados.

Vejamos o que cita os artigos 6º, 24º, inciso XII e por fim o artigo 196º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que deveriam servir de base para promulgação de qualquer lei em relação a Saúde no Brasil:

**Art. 6. SÃO DIREITOS SOCIAIS** a educação, **A SAÚDE**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **NA FORMA DESTA CONSTITUIÇÃO.**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

**XII - previdência social, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE;**

**Art. 196. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO,** garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à



**SAÚDE  
BRASIL**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS  
CONSUMIDORES DE PLANOS E SISTEMA DE SAÚDE

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como visto, os artigos da Constituição Federal são claros e diretos, devendo as políticas públicas e leis que regulamentam os planos de saúde, serem boas para ambos os lados da relação contratual e não apenas para as empresas bilionárias de planos de Saúde.

As Operadoras de saúde não deixam de ganhar dinheiro nem com o encerramento de contratos pelos usuários, porque com suas negativas, agora baseadas e com seus reajustes aplicados a mensalidades, essas empresas não gastam dinheiro com pagamento de tratamento e com isso, dobram seus faturamentos, enquanto os usuários como já dito, os usuários debandam para o SUS.

É importante que os Ilustres Ministros do STF, leiam esta publicação do IPEA, publicada em 28/09/2021, no link a seguir, bem como em anexo:

[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38541&catid=10&Itemid=9#:~:text=As%20empresas%20de%20planos%20de,%2C2%20milh%C3%B5es%2C%20em%202018.](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38541&catid=10&Itemid=9#:~:text=As%20empresas%20de%20planos%20de,%2C2%20milh%C3%B5es%2C%20em%202018.)

Ainda nobres Ministros, podemos citar o Artigo 5º e seu inciso XXXVI, que defende:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXVI - A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

É certo que o popular tem direito a saúde, **por dever do Estado através de políticas públicas, isso é um direito**

SAÚDE BRASIL - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES DE PLANOS E SISTEMA DE SAÚDE

Rio Grande do Norte

Contato: (11) 91129-4152

[www.saudebras.org.br](http://www.saudebras.org.br)

Pernambuco

Contato: (81) 99188-6872

[www.instagram.com/asaudebrasil](https://www.instagram.com/asaudebrasil)



adquirido e não tem como ser tirado, caso a operadora de saúde se recuse a custear um tratamento de alta complexidade já comprovado seu estudo, por não está no ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS, quem terá que pagar será o Estado através do SUS, prejudicando dessa forma toda uma escala financeira publica em prol de beneficiar Operadoras de Saúde que lucram mais que muitos Municípios e quiçá Estados no Brasil.

Estamos aqui, além de defender o direito Única e Exclusivamente a SAÚDE, tentando evitar uma catástrofe financeira publica em prol de Operadoras de Saúde.

O Rol da ANS ser considerado taxativo vai prejudicar principalmente os portadores de Deficiência, Câncer, Autismo e outros, enfermidades de alta complexibilidade que o ROL DA ANS não consegue em tempo hábil, alcançar a tecnologia empregada aos tratamentos específicos.

Quando se fala em tempo hábil, é simplesmente pelo fato que essas enfermidades, dadas como exemplo câncer e autismo, não podem esperar para se iniciar o tratamento, no caso do câncer pode levar o individuo a morte se não for tratado rapidamente, e no caso do autismo a pessoa pode não ter desenvolvimento pela demora ao iniciar o tratamento, ou seja, essas pessoas não têm 270 (duzentos e setenta) ou 180 (cento e oitenta) dias para esperar o tratamento entrar no Rol da ANS.

#### DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE DO CONSUMIDOR

Trata-se de uma relação jurídica estabelecida entre indivíduo e plano de saúde a partir do contrato de prestação de serviços de Assistência Médico-Hospitalar, no qual a Recorrente está obrigada a prestar os serviços necessários à saúde do usuário, caracterizado como **SERVIÇO ESSENCIAL**.



Há de ser ressaltada a importância que se dá à prestação de serviço médico pela Constituição Federal nos arts. 196 e 197 da CF, donde se subsume facilmente ser a prestação de serviços de saúde, uma **atividade essencial**, devendo obedecer aos princípios constitucionais inerentes à pessoa. Assim sendo, eventual solução de continuidade ou interrupção da execução em caso específico deverá atender a critérios puramente técnicos.

A Carta Magna estabelece ser a saúde essencial à pessoa humana, cabendo do Estado, ou a quem lhe substitua, a prestação adequada e suficiente à eliminação do risco. Dessa forma, **é lícita a inconstitucionalidade de qualquer norma que imponha prévia e genericamente a limitação de atendimentos em tantos ou quantos dias por ano ou excluindo estes ou aqueles procedimentos**.

A promulgação dos artigos em questão, quais sejam: 4º, 7º e 8º da Lei 14.307/22, é sem dúvida, uma afronta à Constituição, pois trata-se de as Operadoras o direito de negar tratamentos que não estejam no rol da ANS, mesmo que tenham estudos comprovados e indicação médica, deixando assim os usuários destas operadoras completamente desamparado.

**O art. 170 da CF/88**, visando impedir desregramento no mercado de consumo, elencou a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica, **intencionando a proteção dos consumidores ante o "Hércules" da lucratividade**.

Através da Emenda Constitucional 45/2004 foi incluído o §3º no art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte texto: "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".



Com isso, os tratados internacionais a partir de 2004 que tratem sobre direitos humanos e que se submetam ao rito processual previsto no §3º do art. 5º da nossa Carta Magna, são incorporados, formal e materialmente, ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional.

No Brasil, a partir da EC 45/2004, apenas dois tratados internacionais sobre direitos humanos cumpriram o rito processual estabelecido no §3º do art. 5º da nossa Carta Magna, e equivalem à emenda constitucional, sendo um deles **a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, como foi dito, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgados em 25 de agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949/2009.

Como BEM CITOU a Ilustre Doutora Ministra do STJ, Nancy Andrighi, em seu voto dos Embargos de Divergência no REsp nº1.886.929/SP: "o rol de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde, enquanto importante instrumento de orientação quanto ao que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de planos de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial, alijando previamente o consumidor do direito de se beneficiar de todos os possíveis procedimentos ou eventos em saúde que se façam necessários para o seu tratamento" ainda ressaltou a tese do STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, citando que "a promoção da saúde, mesmo na esfera privada, não se vincula às premissas de lucro, **DEVENDO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A PESSOA HUMANA E A IMPORTÂNCIA SOCIAL DESSA ATIVIDADE"**

#### DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS

O Rol de procedimentos e Eventos em Saúde é uma listagem mínima obrigatória que foi desenvolvida pela ANS. Nessa lista estão determinados quais exames, cirurgias, consultas,



medicamentos e demais processos devem ser mandatórios para os beneficiários do plano.

O primeiro Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde estabelecido pela ANS foi o definido pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n° 10/1998, sendo, posteriormente, atualizado da seguinte forma:

<b>Normativo</b>	<b>Vigência</b>
Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - Consu n° 10/1998	04/11/1998 a 11/05/2000
Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 21/2000	12/05/2000 a 25/06/2002
Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 41/2001	14/01/2000 a 06/05/2001
Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 67/2001	07/05/2001 a 28/09/2004
Resolução Normativa - RN n° 9/2002	26/06/2002 a 05/07/2007
Resolução Normativa - RN n° 82/2004	29/09/2004 a 01/04/2008
Resolução Normativa - RN n° 154/2007	06/07/2007 a 06/06/2010



<b>Normativo</b>	<b>Vigência</b>
Resolução Normativa - RN n° 167/2008	02/04/2008 a 06/06/2010
Resolução Normativa - RN n° 211/2010	07/06/2010 a 31/12/2011
Resolução Normativa - RN n° 262/2011	01/01/2012 a 01/01/2014
Resolução Normativa - RN n° 338/2013	02/01/2014 a 01/01/2016
Resolução Normativa - RN n° 387/2015	02/01/2016 a 01/01/2018
Resolução Normativa - RN n° 428/2017	02/01/2018 - 31/03/2021
Resolução Normativa - RN n° 465/2021	01/04/2021 -

Conforme acima explicitado, o rol de procedimentos da ANS é somente atualizado a **cada 3 anos, e atualmente a cada 2 anos, e em 23 anos houve somente 14 resoluções normativas incluindo novos procedimentos no rol da ANS.** Ou seja, em 23 anos a medicina avançou, e vem avançando, assim como a metodologia para tratamento. Enfim, o rol de procedimentos da ANS, na forma lenta que é editado, **mesmo com as mudanças**



de prazo estipulado nos Artigos 7º e 8º da Lei 14.307/22, jamais conseguirá alcançar o avançar da medicina, o que causa sérios danos aos usuários de planos de saúde.

**Portanto, é imprescindível o reconhecimento do rol da ANS como exemplificativo e com isso ser declarada a INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 4º, 7º e 8º da Lei 14.307/22.**

**DA MEDIDA CAUTELAR - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE JURISDICIONAL**

A medida cautelar está prevista no art. 102, I, p da CRFB/88 c/c com os arts. 10 a 12 da Lei nº 9868/99 e deve ser tomada por esse Tribunal pelos fatos e argumentos jurídicos expostos.

Ainda prevê o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo do dano (*periculum in mora*).

Em relação ao *fumus boni iuris*, mostrou-se patente a violação à norma do artigo 24, inciso XII e artigo 196 da CF/88, em virtude da mencionada Lei Federal. A relevância dos fundamentos jurídicos, portanto, autoriza a concessão da medida cautelar no presente caso, a fim de proceder-se à interpretação conforme a CF/88.

Quanto ao *periculum in mora*, estipula-se que diversas vidas serão perdidas por falta de tratamento em tempo hábil, com o ROL DA ANS sendo considerado taxativo as Operadoras de Saúde irão triplicar suas negativas e com isso vidas serão perdidas, além do mais, o SUS - Sistema Único de Saúde irá ter custo elevado, e não conseguira dá suporte a grande massa que deixará de pagar plano de saúde, devido a tantas negativas, uma vez que grande parte dos tratamentos de alta



complexidade não estão no ROL DA ANS e as pessoas que precisam não tem 6 (seis) meses ou mais para esperar.

**- DOS PEDIDOS**

Demonstrada a relevância da matéria constitucional, mediante a contrariedade dos Artigos 4º, 7º e 8º da Lei nº 14.307/22, promulgada pelo Presidente da Republica, em face dos artigos 5º, XXXVI, 6º, 7º, 24º, XIII e 196º, todos da **CF/88** requer:

- 1) A concessão da medida cautelar para suspender os efeitos dos Artigos 4º, 7º e 8º da Lei nº 14.307/22, até a decisão final, que julgará procedente o pedido e decretará a inconstitucionalidade da norma impugnada, para que o ROL DA ANS seja considerado meramente EXEMPLIFICATIVO;
- 2) A citação do Advogado-Geral da União e do Procurador Geral da República para que se manifestem sobre o mérito da presente Ação, no prazo legal;
- 3) A procedência do pedido para Declarar definitivamente a inconstitucionalidade dos Artigos 4º, 7º e 8º da Lei nº 14.307/22 e com isso o ROL DA ANS ser considerado meramente EXEMPLIFICATIVO.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife/PE - Brasil, 05 de Março de 2022

  
**FERNANDO PADILHA**  
**OAB/PE 41.100**